

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535982 - DF
(2019/0195163-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OLIVEIRA, BALEIRO, MORAES, BRITO & SILVA
ADVOGADOS : CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO -
DF036042
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E
SILVA - DF019082
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O TJDFT, a partir da interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, concluiu que o aludido ajuste teria sido integralmente adimplido, não havendo valores remanescentes a serem pagos pela demandada. Logo, a pretendida revisão das conclusões do acórdão recorrido encontra evidente óbice nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.982 - DF (2019/0195163-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO & SILVA
ADVOGADOS
: CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA -
DF019082
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO & SILVA ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADOS) ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contra a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAESP), pleiteando receber valores decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, negou provimento ao apelo interposto pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO. BOA-FÉ CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES DOS CONTRATANTES. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Os contratos em geral devem observar, na formação e na execução, os princípios da função social do contrato, equilíbrio e boa-fé dos contratantes, de modo a evitar a onerosidade excessiva ou o desequilíbrio contratual, mitigando-se, inclusive, o pacta sunt servanda.

2. A base legal interpretativa dos contratos encontra-se no artigo 113

do Código Civil, de acordo com o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

3. No contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo os honorários contratuais por êxito devem guardar coerência com o objeto do negócio firmado e não podem extrapolar os serviços que foram prestados, de forma desproporcional.

4. A continuidade do pagamento dos honorários advocatícios mesmo após o encerramento da prestação de serviços levaria ao enriquecimento ilícito da parte contratada, mormente quando a contrapartida da parte adversa já remunerou adequadamente as atividades exercidas durante o período de vigência contratual.

5. Apelação conhecida e não provida (e-STJ, fl. 3.589).

Os embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.613/3.619).

Irresignada, a SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em que apontou a ofensa aos arts. 112, 113, 421 e 422 do CC/02, sustentando, em síntese, que a interpretação da relação contratual estabelecida entre as partes pelo TJDFR desafiou os princípios do *pacta sunt servanda*, do *venire contra factum proprium*, da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade.

Em juízo de admissibilidade, o apelo nobre não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 3.760).

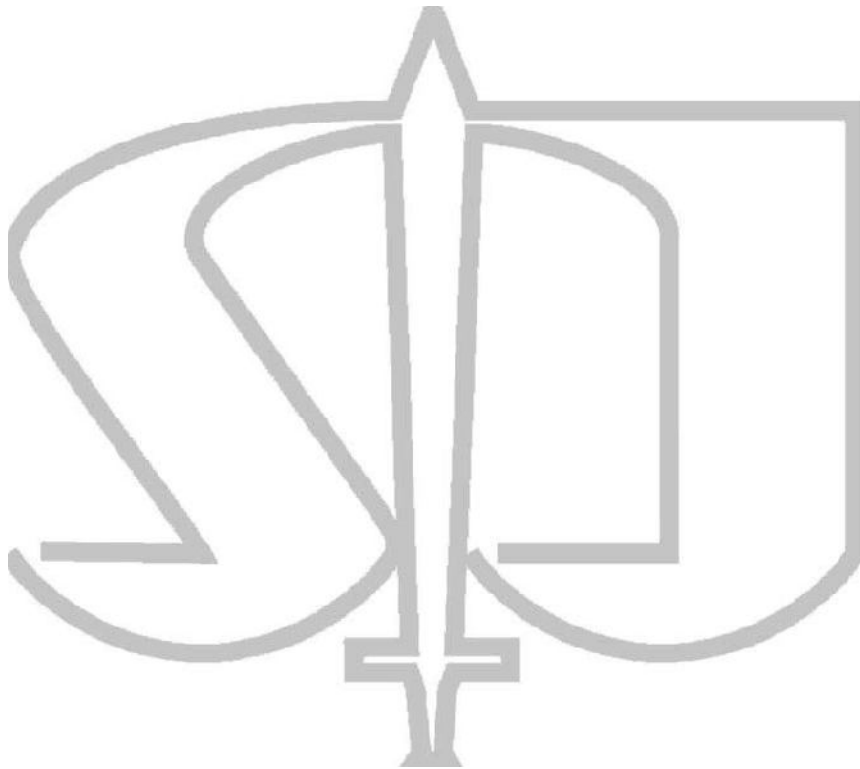
Nas razões do presente agravo interno, a SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegou, em suma, que a questão posta a desate prescinde do reexame dos elementos de convicção dos autos, pois o TJDFR reconheceu que as partes convencionaram que, em relação a parte dos honorários (*honorários sobre a rubrica*),

Superior Tribunal de Justiça

eles seriam devidos ainda que rescindido o contrato, desde que o benefício econômico decorrente da atuação advocatícia ainda persistisse, o que estaria sendo percebido até os dias atuais.

A FAESP apresentou impugnação (e-STJ, fls. 3.778/3.796).

É o relatório.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.982 - DF (2019/0195163-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO & SILVA
ADVOGADOS : CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA -
DF019082
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O TJDFT, a partir da interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, concluiu que o aludido ajuste teria sido integralmente adimplido, não havendo valores remanescentes a serem pagos pela demandada. Logo, a pretendida revisão das conclusões do acórdão recorrido encontra evidente óbice nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.982 - DF (2019/0195163-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO & SILVA
ADVOGADOS : CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA -
DF019082
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já ressaltado pela decisão agravada, o TJDF, soberano no exame dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu, a partir da interpretação do contrato firmado entre as partes, que o aludido ajuste teria sido integralmente adimplido, não havendo valores remanescentes a serem pagos pela demandada FAESP.

Porque amplamente elucidativo, destacou-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

[...]

Numa breve análise do processo de apuração das contas do SENAR/SP junto ao TCU, observa-se no Acórdão 2.854/2009 (ID6564474 – pág. 1/5) que a FAESP teve sua responsabilidade excluída nas contas do exercício 2006 (item 9.3), porém foi determinado à entidade SENAR/SP que adotasse as providências junto à FAESP no sentido de obter a restituição ou a compensação dos valores considerados pagos indevidamente durante o uso de infraestrutura da segunda entidade pela primeira.

Em atendimento às considerações do TCU, SENAR/SP e FAESP formalizaram o instrumento de Confissão de Dívida por meio do qual a Federação assumiu dever à SENAR/SP a quantia de R\$ 1.001.116,04 (ID 6564526 – Pág. 52).

Já no acórdão nº 3.777/2010 da prestação de contas, o SENAR/SP foi orientado a rever os valores estabelecidos no contrato de cessão de infraestrutura celebrado com a FAESP em 22/12/2009.

Nesse cenário, foi determinado pelo TCU a realização do encontro de contas entre as duas entidades, o que motivou a contratação do escritório de advocacia autor pela FAESP.

[...]

A fim de satisfazer as exigências daquele órgão fiscalizador no encontro de contas, FAESP e SENAR/SP celebraram “Contrato de Cessão de Infraestrutura” em 20 de dezembro de 2010 (ID 6564481- pág. 9/13) e contrato acessório de comodato (6564487 - Pág. 12/14), em 16 de setembro de 2011, com término de vigência previsto para 31 de dezembro de 2011.

Os instrumentos desses contratos firmados entre as entidades fiscalizadas foram analisados nos autos de monitoramento das determinações contidas nos acórdãos 2.854/2009 e 3.777/2010, resultando no acórdão nº 946/2012 (ID 6564490 - Pág. 3/4), que considerou atendidas as determinações da corte de contas e determinou o arquivamento do procedimento. Assim, realizadas as diligências necessárias, o processo do Tribunal de Contas TC 019.948/2007-5 foi finalizado e arquivado em 23/08/2012 (ID 6564490 – Pág. 25).

Registre-se que não se discute, na presente ação de cobrança, o êxito obtido no referido processo de prestação de contas, pois quanto a este ponto as partes não discordam. Conclui-se, assim, ter a associação cumprido com êxito a sua atuação no processo de prestação de contas, cabendo à parte contratante, portanto, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios na forma da cláusula 2.1, já transcrita acima.

Diante disso, cinge-se a controvérsia, tão somente, quanto ao alcance do êxito obtido junto ao Tribunal de Contas e os seus efeitos sobre os honorários advocatícios contratuais a serem pagos em contrapartida aos serviços advocatícios prestados.

Conforme consta nas cláusulas já mencionadas acima, o contrato de

prestação de serviços advocatícios previu que os honorários corresponderiam a 12,5% dos créditos vencidos e eventualmente apurados no final do encontro de contas e 10% (dez por cento) dos créditos vincendos referentes à rubrica “cessão de infraestrutura”, a ser apurado anualmente, considerados vencidos quando da preclusão, no âmbito o TCU, da decisão que validou o encontro de contas, por expressa previsão das cláusulas 2.4 e 2.5 do contrato.

Ou seja, em 23/08/2012, data de encerramento do processo de prestação de contas, os honorários correspondentes aos créditos de cessão de infraestrutura recebidos pela FAESP foram considerados vencidos.

A respeito das relações contratuais, o Código Civil direciona os princípios que devem ser observados na formação, execução e interpretação dos contratos, sendo, possível, inclusive, mitigar o pacta sunt servanda.

Dentre esses princípios se inclui a função social do contrato, que tem eficácia interna – entre os contratantes – e externa, e limita liberdade contratual (art. 421, CC) vedando, dentre outros aspectos, a onerosidade excessiva ou o desequilíbrio contratual.

No mesmo sentido, a norma civilista prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422, CC).

A base legal interpretativa dos contratos encontra-se no artigo 113 do Código Civil, de acordo com o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A interpretação defendida pela autora de que todo e qualquer contrato de cessão de infraestrutura realizado entre SENAR/SP e FAESP para o futuro ensejaria a continuidade do pagamento dos honorários advocatícios não condiz com os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé que permeiam as relações contratuais.

Primeiro, considerando-se que os repasses de capital público às entidades do “sistema S” sujeitam-se a novas prestações de contas e fiscalizações anualmente, o encontro de contas referente ao exercício de 2006 (TC 019.948/2007-5), finalizado em 2012, não produz efeitos prospectivos indefinidamente, mas apenas considera válidas as contas prestadas pela entidade fiscalizada no período analisado, se atendidas as determinações específicas impostas durante o processo.

Segundo, é importante ressaltar que o objeto do contrato não está limitado à atuação dos advogados no procedimento administrativo no âmbito do TCU (cláusula 1.1, i), mas inclui também a disponibilização de serviços de advocacia sob o sistema de “advocacia de partido”, enquanto vigente o contrato.

Nota-se, assim, que ainda que a remuneração dos serviços tenha sido condicionada ao êxito no exercício do primeiro objeto, o valor da contrapartida se refere, logicamente, ao pagamento, também, do serviço de “advocacia de partido”, o que justifica a continuidade do

pagamento dos honorários durante os anos em que os serviços foram prestados, já que vigente o contrato.

Tratando-se de contrato bilateral, não se pode estender indeterminadamente a contraprestação relacionada a uma obrigação contínua que já cessou. No contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo os honorários contratuais por êxito devem guardar coerência com o objeto do negócio firmado e não podem extrapolar os serviços prestados, de forma desproporcional.

Em outras palavras, as partes realizaram contrato de prestação de serviços advocatícios para atuação específica nos autos do TC 019.948/2007-5, bem como para defesa dos interesses do contratante e prestação de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A contraprestação do pagamento total do contrato foi condicionada ao êxito do primeiro objeto e quantificado com base nos valores que a contratada viesse a receber a título de “cessão de infraestrutura”, a ser apurado anualmente.

Diante disso, rescindido o contrato e, assim, cessada a prestação contínua dos serviços advocatícios, se encerram, por óbvio, o pagamento dos honorários contratuais.

Na hipótese em julgamento, verifica-se que a rescisão do referido contrato foi denunciada por e-mail em 23 dezembro de 2014 (ID 6465347 – Pág. 2). Logo, o encerramento da relação contratual somente foi efetivado em 23 de março de 2015, atendendo-se ao prazo de 90 dias determinado na cláusula 6.1 do contrato, já mencionada acima.

A rescisão contratual, portanto, obedeceu as previsões do contrato. Ocorre que, de acordo com o constante na cláusula 6.2 do contrato, a rescisão contratual não poderia interromper os honorários ainda vincendos na data da rescisão.

Assim, considerando-se que os honorários advocatícios seriam apurados anualmente (cláusula 2.1, ii, parte final), o encerramento definitivo do contrato em março de 2015 garantiu à associação contratada direito ao recebimento, na integralidade, do percentual de 10% dos créditos de “cessão de infraestrutura” repassados pela SENAR/SP à FAESP durante o contrato entre aquelas entidades, que ainda se encontrava vigente na data da rescisão do contrato de prestação de serviços, ou seja, até dezembro de 2015.

O pagamento realizado pela ré, portanto, mesmo após ter rescindido unilateralmente o contrato, constitui mero adimplemento contratual e não induz ao entendimento de comportamento contraditório do contratante.

Além disso, entender-se pela continuidade do pagamento dos honorários advocatícios mesmo após o encerramento da prestação de serviços levaria ao enriquecimento ilícito da parte contratada, já que a contrapartida da parte adversa remunerou adequadamente as atividades exercidas durante o período de vigência contratual.

Diante desse quadro, conclui-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios em tela foi adimplido, não havendo valores remanescentes a serem pagos. Portanto, não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação de cobrança (e-STJ, fls. 3.593/3.598 – sem destaque no original)

Nesse contexto, ao contrário do alegado nas razões do presente agravo interno, e como bem destacado pela decisão agravada, o TJDFR decidiu a questão controvertida com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, cotejando-as com os demais elementos de convicção produzidos nos autos.

Sob esse prisma, se mostra evidente que a revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com destaque para uma nova interpretação do contrato estabelecido entre os litigantes, procedimento, no entanto, vedado em sede de recurso especial a teor dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.535.982 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0195163-6

Número de Origem:

07049727020188070001 7049727020188070001

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO & SILVA ADVOGADOS - SUCESSORA DE
— : CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA - DF019082
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO & SILVA ADVOGADOS
— : CEDRAZ ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA - DF019082
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019